



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179005 - DF (2021/0123289-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTRO(S) - MA005096
INTERES. : ALVARO CARNEIRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALMEIDA - MA006395
FRANCINELIO DA SILVA COELHO - PA031806B
INTERES. : DOMINGOS GABRIEL SOUSA
INTERES. : JOSE LUZIA MARTINS PIRES
INTERES. : NONATO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : WALBER CONCEIÇÃO DE JESUS - MA004001
INTERES. : RAIMUNDO COSTA VELOSO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALMEIDA - MA006395
FRANCINELIO DA SILVA COELHO - PA031806B

EMENTA

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI N. 8.630/1993. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO – FITP. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, § 1º, IV, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. Nos termos do art. 9º, § 1º, IV, do RISTJ, compete às Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ julgar recursos que tenham por objeto a indenização do art. 59, I, da Lei n. 8.630/1993, decorrente do cancelamento da inscrição profissional dos trabalhadores portuários avulsos, desvinculados do sistema pela Lei de Modernização dos Portos. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Turma da Primeira Seção do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência da Primeira Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Francisco Falcão, Nancy Andriighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0123289-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 179.005 / DF

Números Origem: 00147864720108100001 147864720108100001

PAUTA: 07/12/2022

JULGADO: 07/12/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTRO(S) - MA005096
INTERES. : ALVARO CARNEIRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALMEIDA - MA006395
FRANCINELIO DA SILVA COELHO - PA031806B
INTERES. : DOMINGOS GABRIEL SOUSA
INTERES. : JOSE LUZIA MARTINS PIRES
INTERES. : NONATO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : WALBER CONCEIÇÃO DE JESUS - MA004001
INTERES. : RAIMUNDO COSTA VELOSO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALMEIDA - MA006395
FRANCINELIO DA SILVA COELHO - PA031806B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - AITP/Adicional de
Indenização do Trabalhador Portuário Avulso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C5421645152126431164@ 2021/0123289-1 - CC 179005



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179005 - DF (2021/0123289-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTRO(S) - MA005096
INTERES. : ALVARO CARNEIRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALMEIDA - MA006395
FRANCINELIO DA SILVA COELHO - PA031806B
INTERES. : DOMINGOS GABRIEL SOUSA
INTERES. : JOSE LUZIA MARTINS PIRES
INTERES. : NONATO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : WALBER CONCEIÇÃO DE JESUS - MA004001
INTERES. : RAIMUNDO COSTA VELOSO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALMEIDA - MA006395
FRANCINELIO DA SILVA COELHO - PA031806B

EMENTA

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI N. 8.630/1993. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO – FITP. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, § 1º, IV, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. Nos termos do art. 9º, § 1º, IV, do RISTJ, compete às Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ julgar recursos que tenham por objeto a indenização do art. 59, I, da Lei n. 8.630/1993, decorrente do cancelamento da inscrição profissional dos trabalhadores portuários avulsos, desvinculados do sistema pela Lei de Modernização dos Portos. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Turma da Primeira Seção do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência interno entre a Primeira e a Terceira Turma do STJ, suscitado no REsp n. 1.760.842/MA.

Na origem, foi proposta reclamatória trabalhista por ÁLVARO CARNEIRO e OUTROS contra o Banco do Brasil S.A., a União e o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), na qual postulavam a indenização prevista no art. 59, I, da Lei n. 8.630/1993 (Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP), como compensação pelo cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso e desvinculação do sistema em decorrência da Lei de Modernização dos Portos.

O Juízo Trabalhista, após afastar a OGMO do polo passivo, declinou a competência para a Justiça comum estadual.

Instruído o feito, sobreveio sentença condenando o Banco do Brasil S.A., na qualidade de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário, a pagar aos autores a indenização prevista no art. 59, I, da Lei n. 8.630/1993, julgado mantido pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO – FITP. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSO. VERBAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, não há que prosperar, pois que o Banco do Brasil S/A, ora apelante foi designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de acordo com o art. 67, 3º, da Lei nº 8.630/1993, e como administrador do aludido fundo, pode pagar a verba indenizatória àqueles trabalhadores que tenham esse direito, razão pela qual é parte legítima para responder aos termos da ação. Preliminar rejeitada.

II – Não prospera a ilegitimidade ativa *ad causam e ad processum*, pois os documentos dos apelados acostados com a inicial vieram com as procurações a advogados legitimados, assim ofícios do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto do Itaquí, dando conta da sua obrigação quanto aos ora apelados, o que confirma as suas condições de trabalhadores avulsos quando da entrada em vigor da referida lei. Preliminar rejeitada.

III – Quanto à competência deste Juízo, deve ser esta confirmada, rechaçando assim o argumento recursal que analisa-se enquanto preliminar levantada acerca da competência da Justiça Federal para julgar o feito, eis que o fato do apelante ter suscitado a União como polo passivo da demanda não desloca a competência, na medida em que este ente não figura como tal. Preliminar rejeitada.

IV – Quanto à prejudicial de mérito suscitada acerca da prescrição, tendo em vista que os Ofícios encaminhados Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) datam de 27.01.1999 a 11.08.1999, a partir do qual conta-se o prazo prescricional, e que a presente ação foi ajuizada em maio de 2009, à luz do art. 2.028 do Código Civil, decorreram cerca de 10 (dez) anos, não ocorrendo a perda da pretensão de reparação do direito violado que se dá em 20 (vinte anos). Prejudicial de mérito desacolhida.

V – No mérito, cinge-se a matéria acerca da indenização, prevista no art. 59 da Lei no 8.630/93, requerida pelos trabalhadores portuários em virtude de cancelamento de suas matrículas junto ao sindicato de suas categorias portuárias, amparados essencialmente nos arts. 27, 30, 55, 58, 59 e 61 da Lei no 8.630/93.

VI – No caso presente, a pretensão dos apelados, portanto, acha-se respaldada nos termos da lei, pois formulada antes de encerrado o tempo concedido pela legislação pertinente, na medida em que, consoante se infere da documentação acostada à inicial, o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) encaminhou ao Banco demandado a requisição de pagamento das indenizações pertinentes, restando os apelados desprotegidos de seus direitos.

VII – Sentença mantida. Apelação que se nega provimento.

Inadmitido o recurso especial, o Banco do Brasil S.A. interpôs agravo em recurso especial, distribuído para a Terceira Turma, relatora a Ministra Nancy Andrigui, a qual declinou a competência para uma das Turmas da Primeira Seção ao fundamento que se trata de matéria de direito público, na forma do art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ (fl. 750).

Redistribuído o recurso para a Primeira Seção, a Ministra Regina Helena suscitou o presente conflito de competência, salientando que "[o] art. 9º, § 2º, II, VIII e XIV, do Regimento Interno desta Corte dispõe ser da competência da 2ª Seção a análise de "obrigações em geral de direito privado", "comércio em geral" e "direito privado em geral", acrescentando ainda:

Portanto, pretendem os autores declaração de existência de relação jurídica cumulada com

indenização que justifique atualização dos valores constantes em conta gerida pela sociedade de economia mista.

A questão jurídica refere-se a relação legal e contratual entre as partes, que são pessoas jurídicas de direito privado e, não se antevê nos autos, referência a eventual relação jurídico-administrativa entre os litigantes que diga respeito à concessão ou permissão atribuída ao Terminal Portuário ou qualquer correlação entre o pedido ou causa de pedir com contrato de natureza administrativa para a prestação de serviço público.

Oportuno também registrar que não há participação de ente público ou órgão da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal.

A propósito, a Corte Especial, no recente julgamento do Conflito de Competência n. 169.464/DF, da relatoria do Sr. Ministro Herman Benjamin, em caso análogo, definiu que compete às Turmas da Segunda Seção a análise das ações nas quais se controvertem sobre a remuneração dos serviços de praticagem, denotando-se como serviços de natureza privada.

[...]

Por sua vez, a Segunda Seção desta Corte julgou inúmeros conflitos de competência entre juízos sobre o tema debatido, qual seja, o pagamento de indenização fundada no art. 59, I, da Lei n. 8.630/1993 relativa ao cancelamento dos registros profissionais junto ao apontado OGMO.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Terceira Turma da Segunda Seção (fls. 782-788).

VOTO

No Superior Tribunal de Justiça, a competência das Seções e respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Na espécie, a controvérsia cinge-se à definição da competência interna para julgamento de recursos que tenham por objeto a indenização prevista no art. 59, I, da Lei n. 8.630/1993 em ações propostas por trabalhadores portuários avulsos pagas pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), como compensação pelo cancelamento da inscrição profissional e desvinculação do sistema em decorrência da Lei de Modernização dos Portos.

A Lei n. 8.630/1993, revogada pela Lei n. 12.815/2013, dispunha sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, tendo criado o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) e criou o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, para prover recursos para indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso", atribuído a sua gestão ao Banco do Brasil S.A.

A matéria discutida no REsp n. 1.760.842/MA, como bem ressaltado pela Ministra Regina Helena Costa, tem sido distribuída tanto para as turmas da Primeira quanto para a Segunda Seção. Citem-se, por exemplo, os seguintes julgados das Turmas de Direito Privado: CC n. 169.510/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/4/2020; CC n. 157.517/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/4/2018; e CC n. 168.545/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 8/5/2020; e REsp n. 1.826.614/AP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/2/2021. Colhem-se também diversas

decisões das Turmas de Direito Público: REsp n. 1.791.145/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 10/3/2021; CC n. 87.406/CE, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 15/12/2008. CC n. 110.239/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 12/2/2010; CC n. 110879/MA, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010.

Pois bem. A matéria discutida nestes autos já foi objeto de exame nesta Corte Especial no Conflito de Competência n. 118.926/MA, em que se discutia a competência para julgamento de ação de indenização ajuizada por trabalhadores portuários avulsos contra o Banco do Brasil S.A., a União e o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) do Porto de Itaquí (MA), os quais também postulavam a indenização prevista no art. 59, I, da Lei n. 8.630/1993 (Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP).

O referido conflito fora distribuído inicialmente para a Primeira Seção, tendo o relator Ministro Arnaldo Esteves declinado a competência para uma das turmas da Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, V, do RISTJ.

Recebidos os autos, o Ministro Raul Araújo suscitou questão de ordem, afetando a matéria a Corte Especial que, em 7/5/2015, por unanimidade, "declarou competente a Primeira Seção para decidir conflitos de competência que tenham por objeto ações em que trabalhadores portuários avulsos pretendam o recebimento da indenização prevista no art. 59 da Lei 8.630/93, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Tem-se no voto condutor do julgamento:

[...] A definição da competência interna para solucionar o conflito em exame passa pela definição do motivo que dá causa ao pagamento da indenização de que trata o artigo 59 da Lei 8.630/93.

A Lei 8.630/93, conhecida como Lei dos Portos, dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, criando, inclusive, o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO).

O OGMO tem a finalidade, nos termos do artigo 18 da Lei 8.630/93, de "administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso", bem como de "selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso".

Assim, a Lei 8.630/93 estabeleceu um novo regime para o trabalho portuário avulso, que passou a ser gerido exclusivamente pela nova figura do Órgão Gestor de Mão de Obra. Aos trabalhadores portuários avulsos que estivessem matriculados, até 31 de dezembro de 1990, e exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data, foi assegurado o registro no OGMO (art. 55).

Seria possível, contudo, que o trabalhador portuário avulso não quisesse ser integrado à nova sistemática de trabalho, que passou a submeter seus serviços à gestão do OGMO.

Assim, a Lei 8.630/93 assegurou, aos trabalhadores portuários avulsos que obtiveram registro por já estarem exercendo suas funções, o direito de requerer o cancelamento de tal registro, juntamente com o recebimento de indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades de fundo criado especialmente para essa finalidade (art. 59).

Nessas disposições normativas, nota-se que a indenização de que tratam os autos tem origem no desfazimento da inscrição profissional no OGMO, no contexto da mudança de regime jurídico imposta pela Lei 8.630/93 à exploração dos portos organizados. Esse entendimento encontra ressonância nos precedentes da Primeira Seção, que decidiram conflito de competência envolvendo a matéria em exame. **Confirmam-se:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93.1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.(CC 110.879/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe de 6/4/2010.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS CONTRA O BANCO DO BRASIL, GESTOR DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA GECOF. DIFERENÇA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 59 DA LEI N. 8.630/93. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 114 DA CF E 643, § 3º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.952/99, 2.076/2001 E 2.164/2001. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.1. Compete ao Juízo Cível o conhecimento e processamento da ação ajuizada por trabalhadores portuários, para a cobrança da correção monetária a ser legalmente aplicada à indenização decorrente do cancelamento dos registros junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO). Precedentes: CC 49738/PA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 02/03/2006 p. 136) 2. Dispõe o art. 643, § 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.(Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) (...) § 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3. As ações cuja competência é da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO.4. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da cobrança das diferenças no pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias devidas em razão da aplicação incorreta do índice de atualização monetária pelo órgão gestor da indenização - Banco do Brasil S/A, o que afasta a competência da justiça laboral.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE.(CC 87.406/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe de 15/12/2008).

Como bem apontou o Ministério Público Federal no parecer de fls. 48/54, "[c]uida-se, por conseguinte, **de questão relativa a inscrição profissional**, afeta, portanto, à Primeira Seção, nos termos do disposto no artigo 9º, §1º, inciso IV, do RISTJ", que dispõe:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À **Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:(Redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)**

[...]IV - inscrição e exercício profissionais;

Ante o exposto, conclui-se que a competência para decidir conflitos de competência que tenham por objeto ações em que trabalhadores portuários avulsos pretendam o recebimento da indenização prevista no art. 59 da Lei 8.630/93 é da Primeira Seção do STJ.

Na espécie, argumenta a Ministra suscitante que "a questão jurídica refere-se a relação legal e contratual entre as partes, que são pessoas jurídicas de direito privado", não antevendo "relação jurídico-administrativa entre os litigantes que diga respeito à concessão ou permissão atribuída ao Terminal Portuário ou qualquer correlação entre o pedido ou causa de pedir com contrato de natureza administrativa para a prestação de serviço público" (fl. 772). Contudo, a indenização prevista no art. 59, I, da Lei n. 8.630/1993 tem origem no cancelamento da inscrição profissional dos trabalhadores portuários avulsos no Órgão Gestor de Mão de Obra, no contexto da mudança de regime jurídico decorrente da Lei de Modernização dos Portos.

Ainda que, no caso específico, o Órgão Gestor de Mão de Obra e a União Federal tenham sido excluídos do feito e a matéria tangencia questões relativas ao direito privado, não há dúvida de que o pagamento da indenização pleiteada pelos autores e gerida pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, depende da comprovação do cancelamento da inscrição profissional do trabalhador portuário avulso.

Nesse contexto, na esteira do precedente já assentado nesta Corte Especial, considerando que a relação jurídica litigiosa vincula-se à inscrição/cancelamento de registro profissional, nos termos do art. 9º, § 1º, IV, do RISTJ, resta configurada a competência das Turmas de Direito Público, integrantes da Primeira Seção do STJ, para julgamento do recurso em que se discute a indenização prevista no art. 59, I, da Lei n. 8.630/1993, independentemente de entes públicos integrem ou não o polo passivo da demanda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar a competência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0123289-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 179.005 / DF

Números Origem: 00147864720108100001 147864720108100001

PAUTA: 15/02/2023

JULGADO: 15/02/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTRO(S) - MA005096
INTERES. : ALVARO CARNEIRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALMEIDA - MA006395
FRANCINELIO DA SILVA COELHO - PA031806B
INTERES. : DOMINGOS GABRIEL SOUSA
INTERES. : JOSE LUZIA MARTINS PIRES
INTERES. : NONATO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : WALBER CONCEIÇÃO DE JESUS - MA004001
INTERES. : RAIMUNDO COSTA VELOSO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALMEIDA - MA006395
FRANCINELIO DA SILVA COELHO - PA031806B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - AITP/Adicional de
Indenização do Trabalhador Portuário Avulso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência da Primeira Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

C5421645152126431164@

2021/0123289-1 - CC 179005